



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 245.572 - RJ (2012/0225834-8)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA SOCIAL DO
BNDES - FAPES
ADVOGADOS : CESAR DA SILVA PELOSI JUCÁ E OUTRO(S)
RENATO MARCHENA DO PRADO PACCA E OUTRO(S)
AGRAVADO : RENAN PAES TAVEIROS E OUTROS
ADVOGADO : MANOEL MESSIAS PEIXINHO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. VALOR DA CAUSA. BENEFÍCIO ECONÔMICO DA DEMANDA. REEXAME DAS PROVAS DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ.

1. O valor da causa deve ser correspondente ao benefício econômico pretendido na demanda.
2. A alteração da conclusão do acórdão recorrido, no sentido da iliquidez do pedido e da impossibilidade de aferir o conteúdo econômico da causa, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado no âmbito do recurso especial (Súmula 7/STJ).
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 10 de junho de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 245.572 - RJ (2012/0225834-8)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Trata-se de agravo regimental interposto pela Fundação de Assistência e Previdência Social do BNDES - FAPES contra decisão mediante a qual neguei provimento ao agravo por considerar incidente o enunciado da Súmula 7 do STJ.

Insiste a agravante na alegação de que, no caso em exame, é possível a identificação do benefício econômico pretendido.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 245.572 - RJ (2012/0225834-8)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Neguei provimento ao agravo com os seguintes fundamentos (fls. 847-849):

Assim delimitada a questão, observo, inicialmente, que o acórdão impugnado nos recursos especiais se manifestou de forma suficiente e motivada sobre o tema em discussão nos autos. Ademais, não está o órgão julgador obrigado a se pronunciar sobre todos os argumentos apontados pelas partes, a fim de expressar o seu convencimento. No caso em exame, o pronunciamento acerca dos fatos controvertidos, a que está o magistrado obrigado, encontra-se objetivamente fixado nas razões do acórdão recorrido. Afasto, pois, a alegação de violação ao artigo 535 do CPC.

Acrescento que a jurisprudência deste Tribunal, de fato, consolidou-se no sentido de que "se há indicação clara na petição inicial do benefício econômico pretendido na demanda, ainda que em patamar mínimo, é este que deve figurar como valor da causa, sendo que 'A impossibilidade de avaliar a dimensão integral desse benefício não justifica a fixação do valor da causa em quantia inferior ao de um valor mínimo desde logo estimável' (...)" (Pet 2.398/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, DJe de 12.5.2010).

No mesmo sentido, cito as seguintes temas:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. QUANTUM POSTULADO NA INICIAL. VALOR DA CAUSA EQUIVALENTE. CPC, ART. 258.

I. Quantificada pelo autor a postulação indenizatória a título de danos morais, servirá ela de parâmetro para a fixação do valor da causa, nos termos do art. 258 do CPC.

II. Precedentes do STJ.

III. Recurso especial não conhecido.

(REsp 556.879/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, DJ de 9.2.2005)

DANOS MORAIS E MATERIAIS. PEDIDO DE ARBITRAMENTO DA QUANTIA. FIXAÇÃO DE VALOR MÍNIMO. VINCULAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. AGRAVO DESPROVIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

I - O valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da pretensão do autor, que, pedindo um valor mínimo como indenização por danos morais, não pode atribuir à causa valor menor.

II - Em face da cumulação dos pedidos de indenização por danos materiais, danos morais e multa, é de aplicar-se o art. 259, II, CPC, quanto ao valor da causa, principalmente tendo o autor fixado valor mínimo da pretensão, ainda que tenha pedido a fixação por arbitramento.

(AgRg no Ag 143.308/SP, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, DJ de 2.5.2000)

No caso em exame, todavia, as instâncias de origem, ao examinarem detidamente a prova dos autos, ponderaram não ser possível aferir o conteúdo econômico da demanda, como se pode observar das seguintes passagens do voto condutor do acórdão embargado (fls. 754-758):

No presente caso, o pedido formulado pelos Agravantes na ação ordinária por eles proposta foi de incorporação do auxílio-alimentação concedido aos empregados ativos, aos seus proventos de aposentadoria (fls. 131/149).

Assim, o valor que os Agravantes almejam alcançar ainda se mostra ilíquido, em decorrência da necessidade de cálculos complexos, mostrando-se razoável atribuir A causa valor estimativo.

Ressalte-se, outrossim, que se apurado, posteriormente, que o valor da causa é superior ao declarado na inicial, poderão ser recolhidas as diferenças das despesas processuais.

A alteração dessa conclusão, portanto, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado no âmbito do recurso especial (Súmula/STJ).

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.

Os argumentos da agravante não infirmam os fundamentos da referida decisão.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0225834-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 245.572 / RJ**

Números Origem: 201224503699 4085682020098190001 613839120118190000

EM MESA

JULGADO: 10/06/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA SOCIAL DO BNDES -

FAPES

ADVOGADOS : RENATO MARCHENA DO PRADO PACCA E OUTRO(S)

CESAR DA SILVA PELOSI JUCÁ E OUTRO(S)

AGRAVADO : RENAN PAES TAVEIROS E OUTROS

ADVOGADO : MANOEL MESSIAS PEIXINHO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA SOCIAL DO BNDES -

FAPES

ADVOGADOS : RENATO MARCHENA DO PRADO PACCA E OUTRO(S)

CESAR DA SILVA PELOSI JUCÁ E OUTRO(S)

AGRAVADO : RENAN PAES TAVEIROS E OUTROS

ADVOGADO : MANOEL MESSIAS PEIXINHO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.